

PORTARIA PGFN 6757/2022

REGULAMENTAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS RELACIONADOS ÀS TRANSAÇÕES DE DÉBITOS DA UNIÃO

Reduziu de R\$ 15 MM para R\$ 10 MM o valor mínimo para a transação individual de débito em DA;

CRIOU A TRANSAÇÃO INDIVIDUAL SIMPLIFICADA

pode ser proposta ou recebida pelo contribuinte que tenha débitos entre R\$ 1 MM e R\$ 10 MM em DA (início em 1º/11/2022);

Transação individual do FGTS para débitos em DA superiores a R\$ 100 M, suspensos por decisão judicial ou garantidos;

Débitos em parcelamento ativo em situação regular migrados para a transação terão os benefícios anteriormente concedidos mantidos sobre as parcelas liquidadas. Vedou-se a acumulação de descontos no saldo remanescente, migrado.

Instituiu para a RFB, os mesmos parâmetros para a mensuração do grau de recuperabilidade da dívida que já eram observados pela PGFN (início em 1º/11/2022);

O DEVEDOR DEVERÁ AUTORIZAR COMPENSAÇÃO DE PARCELAS vencidas ou vincendas com:

- valores relativos a restituições;
- ressarcimentos;
- reembolsos;
- precatórios federais.



POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE PREJUÍZO FISCAL E BASE NEGATIVA DE CSLL PARA O PAGAMENTO DE DÉBITOS CONSIDERADOS IRRECUPERÁVEIS OU DE DIFÍCIL RECUPERAÇÃO PELA PGFN:

- (I) Observada a limitação de 70% DO DÉBITO, após a incidência dos eventuais descontos ajustados;
- (II) APENAS quando demonstrada sua imprescindibilidade para composição do plano de regularização e a União, reconhecidos em decisão judicial definitiva ou precatórios federais; e
- (III) Se inexistentes outros créditos em desfavor da União, reconhecidos em decisão judicial definitiva ou precatórios federais;



NÃO HÁ VEDAÇÃO SOBRE A MIGRAÇÃO DE DÉBITOS ANTERIORMENTE TRANSAÇIONADOS PARA A TRANSAÇÃO INDIVIDUAL COM A UTILIZAÇÃO DO PF E BN, O QUE A TORNA POSSÍVEL DESDE QUE OS DEMAIS REQUISITOS PARA UTILIZAÇÃO DESTES CRÉDITOS SEJAM OBSERVADOS.

Vedou a utilização de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL nas transações por adesão e na transação individual simplificada;

Passou a prever que a rescisão da transação **impede** o devedor, pelo prazo de **2 anos** contados da data de rescisão, de formalizar nova transação, **ainda que relativa a débitos distintos**.

NOVA CAUSA DE RESCISÃO DA TRANSAÇÃO:

o não cumprimento regular, por 3 meses consecutivos ou por 6 meses alternados, das obrigações para com o FGTS;

Se a transação for cancelada, rescindida ou não produzir efeitos, os parcelamentos para os quais houver desistência não serão restabelecidos;

